

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Saúde e Assistência Social

Transporte e Segurança Pública

Sala das Sessões, em 30/11/2016

2.º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 181/16

213

Justificativa

Egrégio Plenário

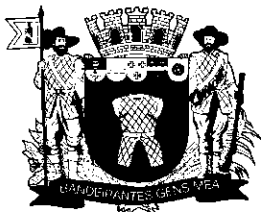
A tração animal é prática obsoleta, de fiscalização inexequível e que:

- Determina a presença de animais de grande porte em vias expressas, com risco para animais e seres humanos;
- Provoca acidentes de trânsito graves e fatais;
- Congestiona o trânsito;
- Infringe as regras de salubridade pública;
- Infringe maus tratos a animais.

É inconcebível, nos dias atuais, a utilização de animais para a tração de veículos com cargas e para o transporte de cargas.

Mais de um século depois da implementação da indústria automotiva, que em nosso país conta com dezenas de fábricas, não se pode admitir a exploração de animais para essa atividade.

O emprego de animais no transporte de cargas é um dos atos de maior crueldade para com estes, posto que exaustivo e desgastante.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 02

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9589
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Ademais, no presente, a grande maioria de cidades apresenta malhas viárias complexas, tomadas pelo mais variado tipo de veículos, desde motocicletas aos maiores caminhões, passando pelos carros de passeio, ônibus e até mesmo bicicletas. A presença de animais transportando cargas, tracionando ou sobre o próprio lombo, consubstancia enorme risco ao tráfico, sendo quase certeza que, cedo ou tarde, causará acidentes.

Este Projeto de Lei elaborado com fulcro nas seguintes legislações:

- 1 – Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII de 5 de outubro de 1988;
- 2 – Lei Federal de Crimes ambientais, art. 32 § 1º e 2º de 12 de fevereiro de 1998;
- 3 – Lei de Contravenções penais, art. 64 de 03 de outubro de 1941.
- 4 – O Código de Transito Brasileiro, artigos 24, XVII e XVIII, 141 §1º e 129, em todos esses dispositivos é reiterada a responsabilidade do Município na legislação sobre a tração animal.

No mesmo assunto, destacamos que esta é uma prática que vários outros Municípios já aboliram de seu cotidiano, pois entenderam que essa conduta atrapalha no fluxo de suas vias, causa acidentes, atenta contra a limpeza da cidade, pois os animais defecam na cidade e considera um ato de abuso contra o animal. Como exemplo citamos os Municípios de João Pessoa, Lei nº 13.170/2016, Curitiba, Lei nº 14.741/2015, Recife, Lei nº 17.918/2013, São Paulo Lei nº 11.887/1995, Porto Alegre Lei nº 10.531/2008, Foz do Iguaçu Lei nº 11.887/1995 e o Estado do Rio de Janeiro Lei nº 7.194/2016.

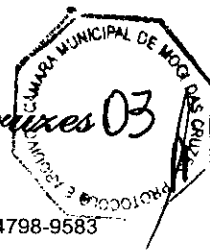
Com tantos exemplos, inclusive a Capital do Estado é inegável que este é um movimento crescente no Brasil, que se intensificou nos últimos anos e cada vez mais irá se expandir pelos Estados e Municípios.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 03

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



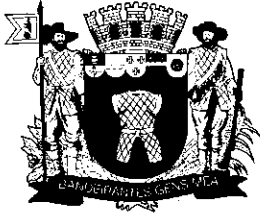
Com a aprovação deste projeto, além de incluir o Município de Mogi das Cruzes nesta onda progressista, traz também como benefícios a economia de recursos gastos com a limpeza das vias públicas, a redução da verba destinada ao atendimento de acidentes causada por esses animais nas vias públicas e diminui a exploração, abuso e sofrimento dos animais utilizados nesse serviço.

Trazemos em anexo, o texto de algumas leis já aprovadas, que seguem o mesmo vértice que tem esse projeto. Em leitura do texto legal é possível verificar que são os mesmos dispositivos, mudando apenas a grafia. Considerando que todas as leis trazidas estão vigentes, não estão sendo discutidas em qualquer instância do judiciário, passaram por rigorosa e extensa análise antes de serem sancionadas. Tais exemplos são provas inequívocas que não há nenhum tipo de empecilho jurídico, ou legislativo para seu prosseguimento.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de novembro de 2016.

ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO

VEREADORA - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 181 / 16
213

Fica vedada a tração de carga animal, no perímetro urbano do Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o emprego de veículo de tração animal, no perímetro urbano, Município de Mogi das Cruzes.

§ 1ª Entende-se por animal de tração: qualquer animal utilizado para fazer o transporte de carga.

§ 2º Entende-se por tração: o deslocamento de qualquer peso através de veículo movido por força gerado por animais, independentemente de seu tamanho, volume ou peso da carga, ou a extensão do deslocamento.

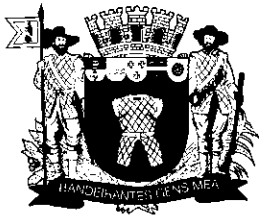
§ 3ª Entende-se por carga: qualquer material deslocado pelos animais.

Art. 2º Todos os veículos em trânsito no perímetro urbano que utilizarem a tração animal serão apreendidos.

§ 1ª No momento da notificação da infração, será aplicada uma multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM's) e coletado as informações do condutor e/ou proprietário e do animal.

§ 2ª No ato da apreensão, se o agente verificar que o animal está sofrendo maus tratos, este deverá comunicar as autoridades competentes.

§ 3ª Fica excluída desta lei o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar.



Câmara Municipal de Mogi das

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



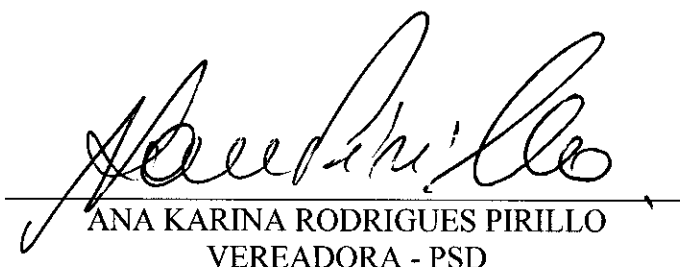
Art. 3º O proprietário tem o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a retirada do animal, devendo:

- I – Providenciar o transporte adequado para a retirada do animal, veículo e carga.
- II – Realizar o pagamento da multa

Parágrafo único: decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a posse do animal se transfere ao Município, ficando este autorizado a proceder o leilão do animal ou a realizar convênio com entidades particulares ou públicas para a devida destinação do animal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de novembro de 2016.


ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO
VEREADORA - PSD